



A AUTOCOMPOSIÇÃO DE CONFLITOS E O AVANÇO DOS CEJUSC'S NO TJRS: UMA ANÁLISE DOS RELATÓRIOS JUSTIÇA EM NÚMEROS – 2017 A 2020

CONFLICT SELF-COMPOSITION AND CEJUSC'S ADVANCEMENT IN THE TJRS:
AN ANALYSIS OF JUSTICE REPORTS IN NUMBERS - 2017 TO 2020

Camila Silveira Stangherlin¹

PALAVRAS-CHAVE: Autocomposição. CEJUSC's. Conciliação. Conflito. Mediação. Política Judiciária.

KEYWORDS: Self-composition. CEJUSC's. Conciliation. Conflict. Mediation. Judicial Policy.

1 INTRODUÇÃO

O acesso à justiça, enquanto direito fundamental, tem sido objeto de expressivos debates e pesquisas recentes que buscam a concretização de uma justiça qualitativa disponível aos cidadãos, ou seja, que esteja além do simples acesso ao Poder Judiciário. Um dos avanços mais significativos voltados à efetivação de uma justiça mais próxima dos anseios sociais foi a implementação da política judiciária nacional de tratamento adequado de conflitos de interesses, por parte do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, a partir da edição da Resolução nº 125, em 2010.

O redimensionamento do papel do Poder Judiciário na solução dos litígios foi colocado em evidência, destacando-se, como meio para romper com uma estrutura morosa, burocrática e pouco eficaz, o fomento aos mecanismos consensuais de solução de conflito –, como a mediação e a conciliação. Nesse sentido, o reconhecimento da necessidade de se organizar e uniformizar os serviços de

¹ Doutora em Direito pela UNISC com Bolsa Capes; Mestra em Direito pela URI Santo Ângelo/RS; Especialista em Direito Processual Civil pela Uninter; Bacharela em Direito pela URI Santiago; Licenciada no curso de Formação Pedagógica de Professores pelo IFFar; Procuradora Jurídica. E-mail: camilastangherlin@hotmail.com.



autocomposição em seara judiciária, impulsionou a previsão de criação, por parte dos tribunais de cada estado, dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC's), como unidades do Poder Judiciário, responsáveis, preferencialmente, pela realização das sessões e/ou audiências de conciliação e mediação.

Assim, a presente pesquisa tem por objetivo compreender os avanços dos meios autocompositivos como a conciliação e a mediação de conflitos no âmbito judiciário, examinando a expansão de espaços jurisdicionais para práticas consensuadas, como os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC's), relacionados ao Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, o TJRS, que tiveram sua criação prevista pela Resolução nº 125/2010, do CNJ.

A metodologia empregada consiste no método de abordagem dedutivo, com levantamento de dados realizado por intermédio de pesquisa bibliográfica e pesquisa documental. A fonte de coleta de dados será restrita aos Relatórios do Justiça em Números, que é a principal fonte das estatísticas oficiais do Poder Judiciário, e, que são disponibilizados, anualmente, no sítio eletrônico do Conselho Nacional de Justiça. Delimitou-se para o deslinde da pesquisa, os anos de 2017, 2018, 2019 e 2020, pois a maior parte das leis correlatas à autocomposição passaram a vigorar a partir de 2016. Para atingir ao objetivo, o contexto a ser examinado observará o estado do Rio Grande do Sul, precisamente, o Tribunal de Justiça do estado - o TJRS. O método de procedimento é o monográfico, tratando-se, ainda, de uma pesquisa quantitativa.

Importa gizar que os reflexos produzidos pela política judiciária foram bastante significativos desde sua instauração, influenciando, por exemplo, no atual Código de Processo Civil que contempla a realização da autocomposição no curso processual, Lei nº 13.105/2016; na Lei de Mediação, Lei nº 13.140/2016; na Resolução CNE/CES nº 5/2018, que dispõe sobre as diretrizes curriculares para os cursos de graduação em Direito, entre outros. Desse modo, a temática da justiça não adversarial tem galgado áreas mais notórias, estabelecendo-se no ordenamento jurídico brasileiro não apenas como via secundária, de maneira que se faz importante analisar a expansão de espaços direcionados ao exercício de ferramentas como mediação e conciliação dentro dos contornos dos Tribunais de Justiça.



2 RESULTADOS E DISCUSSÃO

O aperfeiçoamento do acesso à justiça tem desconstruído a ideia de que a decisão impositiva do juiz tem o condão absoluto de propiciar respostas satisfatórias àqueles que buscam o Poder Judiciário para a solução de suas contendas. Justamente, este foi um dos fatores a contribuir para a implementação de formas autônomas, mais democráticas e consensuais no campo jurisdicional, visando a construção de uma resposta dialogada, pacífica, com a participação ativa dos envolvidos. Nessa visão, a autonomia das partes/conflitantes estrutura-se como uma das faces da cidadania, dando contornos de inclusão aos cidadãos, afastando a tradicional passividade.

Por seu turno, na construção de vias consensuais, como destaca Sales (2010, p. 63), há uma compreensão do conflito “como algo complexo e que necessita de um exame profundo”. Assim, para efetivar o acesso qualitativo à justiça, irrompe a necessidade de criação de espaços que privilegiem as relações dialógicas, diferente do teor decisório, impositivo e arbitrário, próprio das audiências processuais tradicionais, e, especialmente, que tenham como figuras condutoras, facilitadores devidamente qualificados para tanto.

Trata-se, pois, de um dos vetores apresentados pela Resolução nº 125/2010, política judiciária do CNJ, que determinou a regulamentação dos meios consensuais de solução de conflitos de interesse, em especial, a mediação e a conciliação. Conforme afirma Aquino (2017, p. 183), o objetivo primordial da política consiste “na ampliação do acesso à justiça traduzido num acesso à ordem jurídica justa, que implica na satisfação da adequada prestação jurisdicional, revestida de forma célere e efetiva”. Nesse contexto, o art. 8º da Resolução nº 125/CNJ² assim previu:

Art. 8º Os tribunais deverão criar os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (Centros ou Cejuscs), unidades do Poder Judiciário, preferencialmente, responsáveis pela realização ou gestão das sessões e audiências de conciliação e mediação que estejam a cargo de conciliadores e mediadores, bem como pelo atendimento e orientação ao cidadão (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2010).

² Essa atual redação foi dada pela Emenda nº 2, de 08 de março de 2016.



Passada mais de uma década desde a edição da Resolução nº 125/2010, é perceptível que houve um avanço no sentido de implementação de meios como mediação e conciliação na seara judiciária, prova disso é a existência de uma legislação mais ampla que recepcionou tais ferramentas autocompositivas, como a Lei nº 13.105/2016, que atualizou o Código de Processo Civil, e, a Lei de Mediação, Lei nº 13.140/2016, que dispõe sobre a mediação como meio de solução de controvérsias entre particulares e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da Administração Pública.

Ademais, as disciplinas que versam acerca das formas consensuais de solução de conflitos também passaram a compor conteúdo obrigatório para as grades curriculares dos cursos de graduação em Direito (Resolução CNE/CES nº 5/2018), o que demonstra o avanço da política judiciária como instrumento profícuo a consubstanciar o acesso à justiça.

Diante de tais apontamentos, pertinente examinar o alargamento dos CEJUSC's nos últimos anos, em especial, no estado do Rio Grande do Sul, e, por conseguinte, no TJRS. De acordo com o teor publicado pelo Relatório Justiça em Números 2017 (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2017), ano-base 2016, o quantitativo de CEJUSC's no estado era no total de 32 (trinta e dois). Já no Relatório Justiça em Números 2018 (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2018), ano-base 2017, o quantitativo de CEJUSC's no TJRS passou para o montante de 34 (trinta e quatro). No Relatório Justiça em Números 2019 (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2019), ano-base 2018, o total de CEJUSC's no estado já era de 46 (quarenta e seis).

O último Relatório divulgado pelo CNJ – Relatório Justiça em Números 2020 (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2020), ano-base 2019, indicou o mesmo montante anterior: 46 (quarenta e seis) CEJUSC's vinculados ao TJRS, indicando uma possível estabilização. Nessa compreensão, tem-se uma intensificação mais visível logo após a entrada em vigor dos diplomas legais que deram seguimento às diretrizes de justiça consensuada da Resolução 125/2010.

Porém, a “juridificação através da criação de legislação específica que a regulamente, determinando seus objetivos, formas e possibilidades”, pode ocasionar



um risco à autocomposição, principalmente, com o comprometimento de “seu caráter não decisionista e não autoritário de tratamento de conflitos” (SPENGLER, 2017, p. 23). Justamente, imprescindível alinhar o estudo da amplificação de espaços como os CEJUSC’s com a percepção de um acesso à justiça qualitativo atinente aos serviços jurisdicionais, oriundos da política judiciária de tratamento adequado de conflitos de interesses.

3 CONCLUSÃO

Com a realização da presente pesquisa pode-se visualizar a expansão de Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC’s) relacionados ao TJRS. O intervalo de tempo examinado, entre os anos 2017 a 2020, caracteriza um período reduzido para uma conclusão regular sobre a notória majoração ou estagnação de espaços próprios ao desenvolvimento de mecanismos autocompositivos. Entrementes, de forma geral, percebe-se o avanço gradual dos CEJUSC’s ocasionado, mormente, pela efetuação das diretrizes traçadas pela política judiciária inaugurada pela Resolução nº 125/2010, do CNJ, principalmente, com a edição de legislações que previram a mediação e conciliação como formas regulares de acesso à justiça em campo jurisdicional.

Ressalta-se, ainda, que a disponibilização de serviços que incentivam a autonomia dos cidadãos, a solução pacífica, e, a construção consensual de respostas aos conflitos interpessoais é um avanço incontestado, todavia, para um acesso à justiça em sentido amplo, necessário ter-se a adoção combinada da ampliação de CEJUSC’s a elementos qualitativos próprios da prática autocompositiva.

REFERÊNCIAS

AQUINO, Maria da Glória Costa Gonçalves de Sousa. **Considerações sobre a Resolução CNJ nº 125/2010**: Uma avaliação da política da política judiciária brasileira – A solução dos conflitos de interesses? Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 125**. Resolução nº 125 de 2010 do Conselho Nacional de Justiça. Disponível em: http://www.cnj.jus.br//images/atos_normativos/resolucao/resolucao_125_29112010_16092014165812.pdf. Acesso em: 30 abr 2021.



CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em números 2017**: ano-base 2016. Brasília: CNJ, 2017. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/justica-em-numeros/>. Acesso em 03 maio 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em números 2018**: ano-base 2017. Brasília, CNJ, 2018. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/justica-em-numeros/>. Acesso em 03 maio 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em números 2019**: ano-base 2018. Brasília: CNJ, 2019. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/justica-em-numeros/>. Acesso em 03 maio 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em números 2020**: ano-base 2019. Brasília, CNJ, 2020. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/justica-em-numeros/>. Acesso em 03 maio 2021.

SALES, Lília Maia de Moraes. **Mediare**: um guia prático para mediadores. 3ª Ed. Rio de Janeiro: GZ Ed., 2010.

SPENGLER, Fabiana Marion. **Mediação de conflitos**: da teoria à prática. 2ª Ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2017.